

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.959, DE 2011**

Proíbe a cobrança da taxa de reserva, ou taxa de matrícula, cobrado antecipadamente, anterior à prestação dos serviços educacionais, com vistas a garantir a vaga do aluno no ano letivo seguinte.

**Autor:** Deputado ANDRÉ MOURA  
**Relator:** Deputado PAULO AZI

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei 2.959, de 2011, de autoria do ilustre Deputado André Moura, proíbe a cobrança da taxa de reserva ou taxa de matrícula, exigida anteriormente à prestação dos serviços educacionais com o objetivo de assegurar a vaga do aluno para o ano letivo seguinte.

O autor alega em sua justificação que a cobrança da taxa de matrícula anteriormente à prestação de serviços acaba por corresponder, na prática, a uma sétima mensalidade, no caso de cursos semestrais, ou a uma décima terceira mensalidade, no caso dos cursos anuais. Destaca que a cobrança da taxa de matrícula é abusiva, não tendo o consumidor opção de discutir o seu pagamento, uma vez que o contrato de serviço educacional é, em geral, um contrato de adesão.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor, Educação e Cultura e Constituição e Justiça (Art. 54 do RICD), respectivamente. Despachada inicialmente a esta Comissão de Defesa do Consumidor, não recebeu emendas no prazo regimental.

## II – VOTO DO RELATOR

A proposição em exame visa proibir a cobrança de taxa de reserva ou taxa de matrícula exigida anteriormente à prestação dos serviços escolares com vistas a assegurar a vaga do aluno no ano seguinte. A educação é um assunto de elevada importância, motivo pelo qual a matéria merece toda atenção desta Comissão.

A preocupação do ilustre Deputado André Moura é impedir a cobrança abusiva de parcelas adicionais pelas instituições de ensino, além da semestralidade ou da anuidade paga regularmente pelos estudantes. De fato, há instituições que se utilizam da matrícula para impor mais uma despesa ao aluno.

No entanto, como o nobre autor da iniciativa informa, a matéria encontra-se regulada pela Lei 9.870/99, em seu art. 1º, §§1º e 5º. Segundo a lei, o valor da semestralidade ou da anuidade é calculado com base na última parcela mensal anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo. Assim, definido o valor total da anualidade ou da semestralidade, este será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, não podendo tais parcelas excederem o mesmo valor total. Dessa forma, se a instituição de ensino optar por cobrar taxa de matrícula, esta deverá ser abatida do total das mensalidades, não podendo ultrapassar o valor da anuidade ou da semestralidade.

Além disso, de acordo com o art. 5º da Lei 9.870/99, os alunos já matriculados e não inadimplentes têm direito à renovação da matrícula, independente de pagamento de taxa de reserva.

Verificamos, dessa maneira, que já existe normativo para impedir que a taxa de matrícula ou de reserva de vaga seja uma parcela adicional aos serviços educacionais prestados.

Quanto ao momento da cobrança da taxa de matrícula, que é anterior à prestação de serviços, destacamos que a cobrança ou reserva antecipada permite que a instituição de ensino tenha uma certeza maior com relação ao número de alunos e também que ela se estruture antes mesmo do início das aulas.

Portanto, considerando que já existe normativo impedindo a cobrança de valor além da semestralidade ou anualidade, o projeto não traria inovação no que tange à proibição da exigência de parcela adicional às mensalidades. A cobrança de valores acima do total do semestre ou do ano por instituições de ensino configura conduta ilegal, já vedada, devendo ser coibida pelos órgãos competentes. Não obstante o valoroso propósito da previsão expressa quanto à vedação da taxa de matrícula, acreditamos que o problema está mais relacionado com a aplicação da norma já existente do que com a inadequação da legislação.

No que diz respeito à cobrança de valores anteriormente à prestação dos serviços, entendemos que a prática não configura abuso, pois decorre do parcelamento do valor total do semestre ou do ano letivo, e, por outro lado, possibilita que a instituição se organize e faça uma projeção da sua receita mensal, para prestação dos serviços a partir do início do semestre ou ano letivo.

Portanto, pelas razões apresentadas, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.959, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado PAULO AZI  
Relator